

Proc. CNT - 20 171/45

(CNT- 311-46)

KSC/ZM.

A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer das penas de suspensão.

É ilegal a alteração unilateral do contrato de trabalho.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes:
como recorrente Elvira Fragoso de Albuquerque, e, como recorrida, Casa Lohner S/A:

Por se julgar injustamente suspensa e, em seguida despedida dos serviços da ora recorrida, reclamou Elvira Fragoso de Albuquerque, perante a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, afim de haver da firma empregadora um mês de salário, indenização por despedida injusta, aviso prévio e férias.

A reclamada defendeu-se alegando que a suspensão imposta e a consequente demissão resultaram de ato de indisciplina, pois a reclamante recusou-se a cumprir a ordem de arquivamento da correspondência sob a alegação de ser datilógrafo e importar o cumprimento daquela determinação em rebaixamento de função.

A Junta após o processamento regular da reclamação deu pela procedência da mesma (fls. 26), por inexistir a falta imputada.

Do processo, diz a decisão, resulta provado:

- a) - que a reclamante foi contratada para serviço determinado e não lhe assistia a obrigação de realizar outros;
- b) - que não se rebelou, exerceu em direito;
- c) - que é evidente o intuito da reclamada de humilhar a reclamante, tanto que acumulou todo o serviço de arquivamento do tempo de suspensão para, quando de volta, a reclamante executá-lo (fls. 28/29).

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Em grau de recurso o Conselho Regional do Trabalho da 6a. Região reformou a decisão da Junta e concluiu pela improcedência da reclamação, depois de proclamar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer das penas de suspensão.

Inconformada, com esse decisório, recorre Elvira Frago-so de Albuquerque, extraordinariamente, para este Conselho, invocando apóio no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que a jurisprudência dos tribunais do trabalho já firmou em definitivo a competência da Justiça do Trabalho para conhecer das penas de suspensão, sendo, pois, evidente que o aresto se atrita com outros de caráter interpretativo;

CONSIDERANDO, de meritis, que no voto do Sr. Vogal dos Empregadores, de fls. 27, se encontra de maneira induscutível a análise completa do ato, e está evidenciado que a recorrente tem contrato de trabalho para serviço certo e determinado - datilografia. Determinar, pois, que acumulasse a essa função a de arquivista, constitui alteração unilateral do contrato, o que a lei não admite;

CONSIDERANDO, finalmente, que baseado neste raciocínio, bem decidiu a Junta quando deu pela inexistência do ato de indisciplina;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, unanimemente, em tomar conhecimento do presente recurso, para,

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

de meritis, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral da
Justiça do Trabalho restabelecer em todos os seus têrmos a de-
cisão da primeira instância. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1946.

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Marcial Dias Pequeno

Relator

Ciente _____

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em 416 146